EXECUTIVO FISCAL — RECURSO DE REVISTA

— É admissível o recurso de revista nos executivos fiscais.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 960, de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antônio José de Melo Nogueira e outro
Recurso extraordinário n.º 28.245 (embargos) — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 28.245, de São Paulo, Fazenda do Estado *versus* Antônio José de Melo Nogueira e outros.

Resolve o Supremo Tribunal Federal *ut* notas taquigráficas, receber os embargos.

Custas *ex lege*.

Rio, 5 de agôsto de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, ao ser julgado êste processo, de que foi relator na Primeira Turma o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, foi apresentado o seguinte relatório:

"O acórdão recorrido não admitiu a revista em executivo fiscal, dizendo (fls. 27):

"O recurso de revista é regulado pelo Código de Processo Civil e êste, conforme dispõe o art. 1.º, não se aplica aos feitos por êle não regulados, que constituam objeto de lei especial. E, no caso, a lei especial — Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938 — que dispõe sôbre a cobrança da dívida pública, em todo o Território Nacional, declara que nos processos para cobrança de dívida ativa "são admissíveis *sòmente*" os recursos enumerados no art. 45, e entre êsses recursos não vem mencionada a revista".

Recorreu a Fazenda do Estado, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal, favorável ao cabimento da revista nos executivos fiscais (fls. 29).

E a douta Procuradoria-Geral opinou (fls. 41-43):

"A Fazenda do Estado de São Paulo, em processo de executivo fiscal, interpôs recurso de revista sob o fundamento de que há divergência jurisprudencial no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no que diz à majoração de 20% no valor de impostos e taxas estaduais, que constitui pena aos contribuintes faltosos; e, no executivo contra Antônio José de Melo Nogueira e outro, desatendeu-se àquela jurisprudência, diz a recorrente.

Deu-se que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da

revista, por maioria de votos, porque, *verbis*:

"O recurso de revista é regulado pelo Código de Processo Civil e êste, conforme dispõe o art. 1.º, não se aplica aos feitos por êle não regulados, que constituam objeto de lei especial. E, no caso, a lei especial — Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sôbre a cobrança da dívida pública, em todo o Território Nacional — declara que nos processos para cobrança de dívida ativa "são admissíveis *sòmente*" os recursos enumerados no art. 45 e entre êsses recursos não vêm mencionada a revista" (fls. 27).

Em síntese o venerando acórdão recorrido decidiu que o recurso de revista descabe em processo de executivo fiscal.

Irresignada com êsse pronunciamento, recorreu, extraordinàriamente, a Fazenda do Estado de São Paulo, à base do que, diz, a decisão recorrida negou aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no executivo fiscal.

Houve manifesto equívoco na fundamentação do apêlo extremo. Primeiro, não se cogita, na espécie, de resolver conflito de jurisdição; segundo, quis a recorrente fundar o extraordinário na alínea *d* do permissivo constitucional: dissídio jurisprudencial.

Ao parecer, há notório dissídio jurisprudencial, no tocante à admissibilidade do recurso de revista em ação executiva fiscal. Considere-se que já entendeu o Excelso Pretório:

"Cabe recurso de revista em qualquer processo cível inclusive no executivo fiscal" (Acórdão de 2 de janeiro de 1952, *in Revista Forense*, vol. 153, pág. 193).

E mais:

"Cabe recurso de revista em executivo fiscal" (Acórdão de 23 de maio de 1952, *Revista Forense*, vol. 151, pág. 161).

Que noticiam os autos, o venerando acórdão recorrido entendeu o contrário aos precitados arestos do Colendo Supremo Tribunal.

De conseguinte, cabível é o presente recurso extraordinário, que deve ser conhecido, preliminarmente.

Realmente, dispõe o art 45, do Decreto-lei n.º 960, de 1938, que, nos processos para cobrança da dívida ativa são admissíveis *sòmente* os recursos que nomeia, excluindo, portanto, o de revista, disciplinado e admitido pelo art. 853, do Código de Processo Civil.

Diz-se que o art. 76, do Decreto-lei n.º 960, de 1938, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nas ações executivas fiscais. Certo. Mas, ao que temos, a subsidiariedade só é de ser invocada se não se adversar a texto expresso e à sistemática da lei especial: no caso, o Decreto-lei n.º 45.

Se a lei especial veda, às completas, no precitado art. 45, empregando o advérbio "*sòmente*", a admissibilidade de recurso de revista em processo de executivo fiscal, estamos em que recusou, nesse passo, a aplicação subsidiária da lei processual geral ou comum. Sempre que a lei especial manifestar princípio cogente, impositivo ou proibitivo, nada mais faz do que limitar a aplicação subsidiária, complementar, de norma jurídica subsidiária, mais geral, pôsto que autorizada em têrmos amplos, a aplicação subsidiária.

Êste, o nosso ponto de vista eminentemente pessoal, *data venia* de pronunciamento luminoso do Excelso Pretório, e entendimentos fundados e anteriores desta Procuradoria-Geral da República.

Assim, atendendo ao que há decidido o colendo Supremo Tribunal Federal em vários arestos, achamos que deve o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo apreciar o mérito do recurso de revista interposto pela recorrente.

Nestes têrmos, havemos que é de ser conhecido e provido o presente extraordinário, e que se reforme a decisão recorrida e seja julgado como de direito, o mérito da revista interposta.

Distrito Federal, 7 de julho de 1955. —*Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República".

É o relatório.

O voto de Sua Excelência foi nestes têrmos:

"Conheço do recurso, à vista do notório dissídio jurisprudencial.

Mas, *data venia*, lhe nego provimento, de acôrdo com os votos que reiteradamente tenho proferido".

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Acompanharam o eminente Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sampaio Costa e Nélson Hungria e divergiram os Srs. Ministros Afrânio da Costa e Ribeiro da Costa.

Assim, foi conhecido unânimemente o recurso e negado provimento, contra os Srs. Ministros Afrânio da Costa e Ribeiro da Costa .

Veio a Fazenda do Estado de São Paulo com embargos infringentes, alegando ser impossível que, havendo um recurso que tem por fim, justamente, pôr paradeiro às incertezas de jurisprudência, seja êle suprimido dos executivos fiscais, onde êle é igualmente necessário. Sustenta impor-se tal recurso para a tranqüilidade não só do interêsse dos contribuintes como dos exatores fiscais dos executivos.

Foram admitidos os embargos. Determinei fôsse ouvido o Doutor Procurador-Geral, que opinou pelo recebimento dos mesmos, atendendo ao voto do eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Rejeito os embargos para confirmar o acórdão embargado, por isso que está expresso, no Decreto-lei n.º 960, que só são admissíveis os recursos enumerados em seu art. 45 e entre êsses recursos não se inclui o de revista.

Sendo assim, não é possível admitir-se tal recurso. Mantenho o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas — Senhor Presidente, acho o recurso de revista tão útil que entendo que se deve aplicá-lo aos processos de falência e aos executivos fiscais.

Assim, recebo os embargos, *data venia* do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, tenho sustentado sempre que o Decreto-lei n.º 960 usa, na espécie, de um advérbio iniludível: *sòmente se admitem*, no executivo fiscal, os recursos ordinários de agravo de petição e carta testemunhável. O legislador entendeu que os executivos fiscais deviam ter uma marcha célere; o Tesouro necessita, imediatamente, de receita e não pode estar à mercê de recursos e mais recursos. De modo taxativo ficou limitado o elenco, dos recursos, excluído dêle o de revista.

Assim, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, rejeitando os embargos.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, recebo os embargos pelo entendimento de que o recurso de revista é um recurso especial; foi mantido no Código de Processo Civil, depois do Decreto-lei n.º 960, e tem em vista a uniformização da jurisprudência.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Desempato pelo recebimento dos embargos. Tenho entendido que a revista também se impõe no caso, para desarestar as divergências dentro no próprio Tribunal. É recurso cuja admissão se impõe, como o demonstrou, aliás, em exaustivo estudo, o eminente Ministro Mário Guimarães.

Com a devida vênia dos eminentes Srs. Ministros discordantes, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos por

voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Relator, Cândido Mota, Nélson Hungria e Luís Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Foram recebidos os embargos, pelos votos dos Srs. Ministros: Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Relator, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.